

OFÍCIO Nº 04/2021.

Barcarena, 21 de abril de 2021.

Ao Senhor,

EDIR NAZARÉ MAGNO.

Diretor Legislativo da Câmara Municipal de Barcarena.

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos à Vossa Senhoria, o Projeto de Lei nº 02/2021, que institui o programa de Aprendizagem destinado ao jovem aprendiz, no âmbito do Poder Executivo e Legislativo Municipal, denominado: "OPORTUNIZA JOVEM".

Dessa forma, reitero nossos votos de elevada estima e apreço e nos colocamos à disposição para sanar eventuais dúvidas.

Atenciosamente,

Juliena Nobre Soares
Vereadora/Barcarena-PA

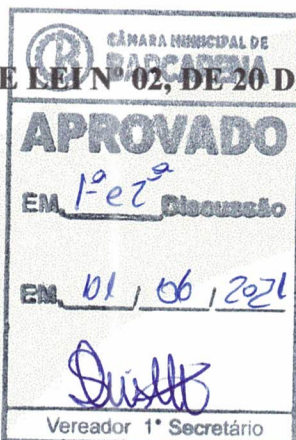

JULIENA NOBRE SOARES

Vereadora de Barcarena - MDB

Câmara Municipal de Barcarena
RECEBIDO

Em, 20 / 04 / 2021


PROJETO DE LEI Nº 02, DE 20 DE ABRIL DE 2021.



Institui o programa de Aprendizagem destinado ao jovem aprendiz, no âmbito do Poder Executivo e Legislativo Municipal, denominado: “Oportuniza Jovem”.

A vereadora do município de Barcarena JULIENNA NOBRE SOARES, no uso de suas atribuições legais propõe:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Barcarena, o Programa “Oportuniza Jovem”, visando o ingresso de adolescentes e jovens como aprendizes nos órgãos do Poder Executivo (incluindo suas autarquias e fundações) e Poder Legislativo Municipal, estabelecendo um percentual variável de 2% (dois por cento), no mínimo, e 10% (dez por cento), no máximo, sobre o total de trabalhadores estatutários existentes em cada esfera de Poder da Administração Pública de Barcarena.

§ 1º A aprendizagem é um processo de educação profissional realizado por meio de um contrato de trabalho, onde o aprendiz é submetido à formação profissional metódica, ministrada por entidades habilitadas pelo Cadastro Nacional de Aprendizagem do Ministério do Trabalho.

§ 2º A Prefeitura Municipal, seus órgãos diretos, autárquicos, fundacionais e a Câmara Municipal de Barcarena, poderão inserir aprendizes em seu quadro funcional, em atendimento a presente Lei, por intermédio dos Serviços Nacionais de Aprendizagem ou através da contratação de entidades habilitadas pelo Cadastro Nacional de Aprendizagem do Ministério do Trabalho, desde que estejam regularizadas perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Barcarena (CMDCA).

§ 3º As contratações mencionadas no parágrafo anterior, deverão ser realizadas atendendo aos princípios inerentes à Administração Pública, podendo ser realizadas mediante processo licitatório, convênio, contrato, acordo, termo de parceria, termo de cooperação, termo de fomento, ou outros instrumentos semelhantes, similares ou congêneres, respeitadas as disposições das legislações Federal e Estadual, entre a Administração Pública Municipal e a instituição de aprendizagem.

§ 4º Entende-se por formação técnico-profissional metódica, para efeitos do contrato de aprendizagem, as atividades teóricas e práticas metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva, desenvolvidas no ambiente de trabalho dos órgãos da Administração Pública e Câmara Municipal.

CAPÍTULO II

DOS CRITÉRIOS DE PARTICIPAÇÃO DO PROGRAMA E DAS OBRIGAÇÕES

Art. 2º Estarão habilitados aos benefícios desta Lei, os jovens e adolescentes, que atenderem aos seguintes critérios:

I – Com idade compreendida entre 14 (quatroze) a 21 (Vinte e Um) anos (para ingresso no programa);

II - Ter concluído ou estar cursando, na rede pública municipal ou estadual, o Ensino Fundamental (regular, supletivo ou especial), ensino médio ou ser bolsista integral da rede privada de Ensino Fundamental e Médio;

III- Ter renda familiar de até 03 (três) salários-mínimos, mediante inscrição própria ou de um membro da família da mesma residência no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;

IV - Não manter qualquer tipo de vínculo empregatício ou de prestação de serviço formal;

V - Ser residente do Município de Barcarena/PA.

Art. 3º As inscrições dos jovens e a seleção nos programas de que tratam esta Lei serão efetivadas de acordo com a sua regulamentação e serão firmadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS –, que criará o cadastro, encaminhará os jovens e controlará a execução desta Lei, sem prejuízo da atuação de outros órgãos ou entidades da Administração Municipal com eventual interesse na execução do programa.

Art. 4º As obrigações da entidade contratada para selecionar e contratar os aprendizes, bem como promover o curso de aprendizagem correspondente, deverão respeitar as seguintes obrigações, dentre outras:

I - Executar todas as obrigações trabalhistas referentes aos adolescentes aprendizes;

II - Garantir locais favoráveis e meios didáticos apropriados ao programa de aprendizagem e ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social do adolescente aprendiz;

IV - Assegurar a compatibilidade de horários para a participação do adolescente no programa de aprendizagem, sem prejuízo da frequência ao ensino regular;

V - Acompanhar as atividades e o desempenho pedagógico do adolescente aprendiz, em relação ao programa de aprendizagem e ao ensino regular;

VI - Promover a avaliação periódica do adolescente aprendiz, no tocante ao programa de aprendizagem; e

VII - Expedir Certificado de Qualificação Profissional em nome do aprendiz, após a conclusão do programa de aprendizagem com aproveitamento satisfatório e outros documentos que se fizerem necessários, em especial os necessários às atividades escolares.

CAPÍTULO III
DO CONTRATO DE APRENDIZAGEM

Art.5º O contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado de 1 (Um) ano, podendo ser prorrogável por até mais 01 (Um) ano, em que o Poder Executivo e Legislativo Municipal por meio de seus órgãos diretos, autárquicos e fundacionais, se comprometem a assegurar ao aprendiz inscrito em Programa de Aprendizagem, uma formação técnica profissional metódica, compatível com seu desenvolvimento físico, moral e psicológico e o aprendiz se compromete a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

§ 1º O prazo de vigência do contrato previsto neste artigo não se aplica ao jovem aprendiz com deficiência.

§ 2º São condições para o desligamento do contrato:

I - Desempenho insuficiente, atestado pela instituição de aprendizagem, juntamente com o profissional que acompanhar as atividades do jovem aprendiz, assegurada a ampla defesa;

II - Não adaptação do jovem aprendiz às atividades que lhe forem atribuídas;

III - Cometimento de falta disciplinar grave, conforme estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;

IV - Desempenho escolar insatisfatório e a ausência não justificada à escola;

V - A pedido do próprio jovem aprendiz.

Art. 6º Um dos períodos de férias do jovem aprendiz deve coincidir com as férias escolares.

Art. 7º A fiscalização da execução do Programa Jovem Aprendiz, será realizada pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

Art. 8º Ao jovem aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora, fazendo jus aos respectivos direitos:

I - Décimo Terceiro Salário, FGTS e repouso semanal remunerado;

II - Férias de 30 dias, coincidentes com um dos períodos de férias escolares, sendo vedado seu parcelamento e conversão em abono pecuniário;

III - Seguro contra acidentes pessoais;

IV - Vale-transporte, se houver no município.

Art. 9º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino médio e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico profissional metódica.

Art. 10º A duração do trabalho do aprendiz não excederá de seis horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada.

Parágrafo único: O limite previsto neste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino médio, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica

Art. 11º A contratação do jovem aprendiz e a anotação de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), será realizada pela entidade de aprendizagem recolhendo, inclusive, o percentual devido ao aprendiz relacionado ao seu Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), não gerando qualquer tipo de vínculo com o Poder Executivo e/ou Poder Legislativo Municipal.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

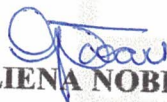
Art. 12º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada oportunamente. E, se necessário, utilizando-se de crédito especial, adicional ou suplementar.

Parágrafo Único. Os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, na esfera Municipal, Estadual ou Federal poderão financiar de forma complementar, ações e serviços de formação profissional de adolescentes como aprendizes.

Art. 13º Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal, assim como, o Presidente da Câmara Municipal a editar regulamento de implantação do programa através de Decreto.

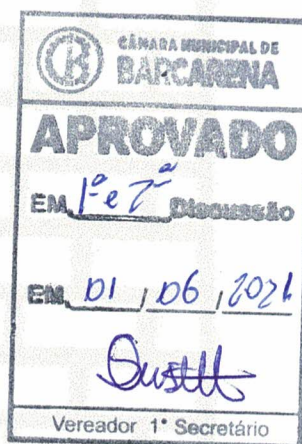
Art. 14º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA VEREADORA JULIENA NOBRE, aos 20 dias do mês de Abril de 2021.



JULIENA NOBRE SOARES

Vereadora de Barcarena - MDB



JUSTIFICATIVA

Nesta propositura, vem a esta Casa de Leis, propor o projeto de Lei para instituir no âmbito da Prefeitura Municipal de Barcarena, seus órgãos, autarquias e fundações e Câmara Municipal Barcarena, o programa Jovem Aprendiz.

O respectivo programa, beneficiará jovens e adolescentes com idade entre 14 (quatorze) e 21 (vinte e quatro) anos, por intermédio dos Serviços Nacionais de Aprendizagem ou através da contratação de entidades habilitadas pelo Cadastro Nacional de Aprendizagem do Ministério do Trabalho, desde que estejam regularizadas perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Barcarena (CMDCA).

O projeto é amparado pela Lei da aprendizagem e tem como objetivo capacitar tecnicamente os jovens para o mercado de trabalho, através de parcerias realizadas entre o Poder Público e Privado.


Nesse sentido, o jovem é incentivado e motivado a encontrar o seu primeiro emprego e através desta Lei, fará jus a todos os direitos trabalhistas e previdenciários assegurados, além de assegurar a frequência na instituição de ensino público.

A Lei de Aprendizagem tem uma força muito importante e se equipara a uma ação de política pública, e ao mesmo tempo, tem o papel de proporcionar educação profissional, renda mensal e assegura o jovem a permanecer na escola.


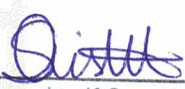
Dessa forma, se revela como uma das potenciais soluções para os problemas sociais que os jovens enfrentam perante a sociedade, tais como: marginalização, criminalização, drogadição, vícios, desemprego, baixa escolaridade, dentre outras.

Diante do exposto, conto com a colaboração de meus nobres pares deste parlamento para a aprovação deste projeto de Lei.

Gabinete da vereadora Juliana Nobre, aos 20 dias do mês de Abril de 2021.


JULIANA NOBRE

Vereadora de Barcarena- MDB

	CÂMARA MUNICIPAL DE BARCARENA
APROVADO	
EM <u>1ª</u> Discussão	
EM <u>01/06/2021</u>	
	
Vereador 1º Secretário	

ENCAMINHAMENTO ÀS COMISSÕES Nº 009/2021

27 de abril de 2021.

COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE e ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 002, de 20 de abril de 2021.

"Institui o Programa de Aprendizagem destinado ao jovem aprendiz, no âmbito do Poder Executivo e Legislativo Municipal, denominado OPORTUNA JOVEM".

Autoria: Ver^a. JULIENA NOBRE SOARES

Em observação ao determinado pelo Exm.º Senhor Presidente desta Câmara Municipal, Vereador JOSÉ MARIA RODRIGUES JUNIOR (JÚNIOR OGAWA), consoante ao Projeto acima, encaminho esta proposição que trata de sua competência e justificativa para análise e Parecer; observado o Regimento Interno deste Poder Legislativo:

Art. 46;

§2º;

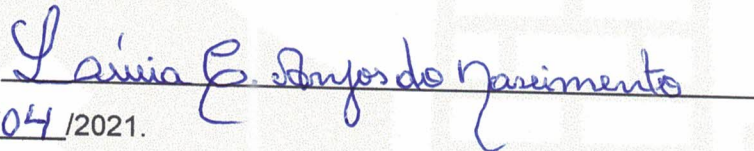
A emissão do respectivo relatório/parecer estabelecido pelo Regimento Interno visto o Art. 26 RI, terá sua elaboração pelo prazo máximo de 08 (oito) dias.

Na expectativa de um breve e primoroso trabalho, vista a importância desta matéria, aguardamos o desenvolvimento das ações pertinentes.

Respeitosamente,

Assessor Especial EDIR NAZARÉ MAGNO,
Diretor do Departamento Legislativo.

Recebido:



Em: 27/04/2021.

ENCAMINHAMENTO ÀS COMISSÕES Nº 018/2021

27 de abril de 2021.

COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 002, de 20 de abril de 2021.

“Institui o Programa de Aprendizagem destinado ao jovem aprendiz, no âmbito do Poder Executivo e Legislativo Municipal, denominado OPORTUNA JOVEM”.

Autoria: Verª. JULIENA NOBRE SOARES

Em observação ao determinado pelo Exm.º Senhor Presidente desta Câmara Municipal, Vereador JOSÉ MARIA RODRIGUES JUNIOR (JÚNIOR OGAWA), consoante ao Projeto acima, encaminho esta proposição que trata de sua competência e justificativa para análise e Parecer; observado o Regimento Interno deste Poder Legislativo:

Art. 45;

§1º;

I - Verificação do aspecto constitucional, legal e jurídico da matéria pautada.

II - O mérito da matéria é de interesse Público Municipal.

A emissão do respectivo relatório/parecer estabelecido pelo Regimento Interno visto o Art. 26 RI, terá sua elaboração pelo prazo máximo de 08 (oito) dias.

Na expectativa de um breve e primoroso trabalho, vista a importância desta matéria, aguardamos o desenvolvimento das ações pertinentes.

Respeitosamente,

Assessor Especial EDIR NAZARÉ MAGNO,
Diretor do Departamento Legislativo.

Recebido: _____

Em: ____/____/2021.

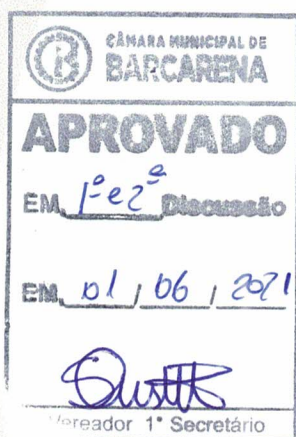
PARECER CONJUNTO Nº 009/2021

AUTORIA: COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE BARCARENA-PA.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI QUE VISA INSTITUIR O PROGRAMA DE APRENDIZAGEM DESTINADO AO JOVEM APRENDIZ, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO MUNICIPAL, DENOMINADO: "OPORTUNIZA JOVEM".

AUTOR DO PROJETO: Vereadora JULIENA NOBRE SOARES



EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 02, DE 20 DE ABRIL DE 2021, QUE VISA INSTITUIR O PROGRAMA DE APRENDIZAGEM DESTINADO AO JOVEM APRENDIZ, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO MUNICIPAL, DENOMINADO: "OPORTUNIZA JOVEM".

RELATÓRIO

Veio a estas comissões, para análise conjunta, sobre a legalidade e Constitucionalidade do Projeto de Lei nº 02/2021, proposto pela Sra. Juliana Nobre Soares, e encaminhado para estas comissões para parecer. Depois das verificações de praxe, visando à detida análise do referido Projeto de Lei, que trata da instituição do programa de aprendizagem destinado ao jovem aprendiz, no âmbito do Poder Executivo e Legislativo Municipal, denominado: "Oportuniza Jovem".

Este é o breve relatório.

PARECER – CONCLUSÕES DO RELATOR

A priori, urge esclarecer que para a elaboração do presente, fora utilizado enquanto fonte técnica e dispositivos basilares a Constituição Federal do Brasil, Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Barcarena.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da Sra. Vereadora Juliena Nobre Soares, e competência do plenário da Câmara Municipal de Barcarena, que propõe sobre a instituição o programa de aprendizagem destinado ao jovem aprendiz, no âmbito do Poder Executivo e Legislativo municipal, denominado: “Oportuniza Jovem”.

Conforme a Justificativa do Projeto de Lei nº 02/2021, este tem como objetivo tratar da necessidade da instituição do programa denominado “Oportuniza Jovem” no município de Barcarena, a fim de promover melhores oportunidades de aprendizagem aos jovens Barcarenenses.

Desta forma, é necessária a instituição de tal política/programa, visando possibilitar experiência profissional e de aprendizagem aos jovens.

Em 2000 foi promulgada uma lei que trata com clareza tudo o que tange a aprendizagem de jovens. A Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000 alterou alguns dispositivos da CLT.

Sendo assim, este Projeto de Lei encontra amparo na Lei Federal disposta acima, com objetivo de promover o ingresso de adolescentes e jovens como aprendizes nos Poderes Executivo e Legislativo do município de Barcarena.

Dessa forma, assim resta-se demonstrado que a instituição do programa “Oportuniza Jovem” é plausível, posto que há a necessidade de projetos deste gênero para qualificar os jovens deste município.

Desse modo, é possível concluir pela legalidade do presente Projeto de Lei. É o parecer.

CONCLUSÃO – DECISÃO DA COMISSÃO


Ante todo o exposto, à luz das disposições normativas pertinentes, em especial a Constitucional, a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno do Legislativo Municipal, incumbe a essas comissões conjuntamente exarar a opinião sobre o assunto aqui em análise.

Temos que o Projeto de Lei nº 02/2021 obedeceu aos procedimentos de praxe, assim como os ditames legais, estando pronto para a apreciação dos nobres vereadores, sendo submetido assim o presente parecer à consideração superior do Plenário deste Poder Legislativo.


SALA DE REUNIÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARCARENA, 28 DE MAIO DE 2021

COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA e EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL


Ver. CARLOS JOSÉ SANTOS BARBOSA
Membro/CTP-CJ




Ver^a. JULIÊNA NOBRE SOARES
Membro/CTP-ESAS


Ver^a. JULIÊNA NOBRE SOARES
Relator/CTP-CJ


Ver^a. MARIA ROZILDA DA S. RIBEIRO
Relator/CTP-ESAS


Ver. GLADISTON DA PAIXÃO LOPES
Presidente/CTP-CJ


Ver^a. LUCIA CONCEIÇÃO A. DO NASCIMENTO
Presidente/CTP-ESAS


APROVADO
EM 1ª Discussão
EM 01 / 06 / 2021

eador

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 02, DE 20 DE ABRIL DE 2021.

APROVADO EM SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 01 DE JUNHO DE 2021

Institui o programa de Aprendizagem destinado ao jovem aprendiz, no âmbito do Poder Executivo e Legislativo Municipal, denominado: “Oportuniza Jovem”.

O Soberano Plenário da Câmara Municipal de Barcarena **APROVA** e, o Prefeito Municipal **SANCIONA** a presente Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Barcarena, o Programa “Oportuniza Jovem”, visando o ingresso de adolescentes e jovens como aprendizes nos órgãos do Poder Executivo (incluindo suas autarquias e fundações) e Poder Legislativo Municipal, estabelecendo um percentual variável de 2% (dois por cento), no mínimo, e 10% (dez por cento), no máximo, sobre o total de trabalhadores estatutários existentes em cada esfera de Poder da Administração Pública de Barcarena.

§ 1º A aprendizagem é um processo de educação profissional realizado por meio de um contrato de trabalho, onde o aprendiz é submetido à formação profissional metódica, ministrada por entidades habilitadas pelo Cadastro Nacional de Aprendizagem do Ministério do Trabalho.

§ 2º A Prefeitura Municipal, seus órgãos diretos, autárquicos, fundacionais e a Câmara Municipal de Barcarena, poderão inserir aprendizes em seu quadro funcional, em atendimento a presente Lei, por intermédio dos Serviços Nacionais de Aprendizagem ou através da contratação de entidades habilitadas pelo Cadastro Nacional de Aprendizagem do Ministério do Trabalho, desde que estejam regularizadas perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Barcarena (CMDCA).

§ 3º As contratações mencionadas no parágrafo anterior, deverão ser realizadas atendendo aos princípios inerentes à Administração Pública, podendo ser realizadas mediante processo licitatório, convênio, contrato, acordo, termo de parceria, termo de cooperação, termo de fomento, ou outros instrumentos semelhantes, similares ou congêneres, respeitadas as disposições das legislações Federal e Estadual, entre a Administração Pública Municipal e a instituição de aprendizagem.

§ 4º Entende-se por formação técnico-profissional metódica, para efeitos do contrato de aprendizagem, as atividades teóricas e práticas metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva, desenvolvidas no ambiente de trabalho dos órgãos da Administração Pública e Câmara Municipal.

CAPÍTULO II

DOS CRITÉRIOS DE PARTICIPAÇÃO DO PROGRAMA E DAS OBRIGAÇÕES

Art. 2º Estarão habilitados aos benefícios desta Lei, os jovens e adolescentes, que atenderem aos seguintes critérios:

I-Com idade compreendida entre 14 (quatorze) a 21(Vinte e Um) anos (para ingresso no programa);

II - Ter concluído ou estar cursando, na rede pública municipal ou estadual, o Ensino Fundamental (regular, supletivo ou especial), ensino médio ou ser bolsista integral da rede privada de Ensino Fundamental e Médio;

III- Ter renda familiar de até 03 (três) salários-mínimos, mediante inscrição própria ou de um membro da família da mesma residência no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;

IV - Não manter qualquer tipo de vínculo empregatício ou de prestação de serviço formal;

V - Ser residente do Município de Barcarena/PA.

Art. 3º As inscrições dos jovens e a seleção nos programas de que tratam esta Lei serão efetivadas de acordo com a sua regulamentação e serão firmadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS –, que criará o cadastro, encaminhará os jovens e controlará a execução desta Lei, sem prejuízo da atuação de outros órgãos ou entidades da Administração Municipal com eventual interesse na execução do programa.

Art. 4º As obrigações da entidade contratada para selecionar e contratar os aprendizes, bem como promover o curso de aprendizagem correspectivo, deverão respeitar as seguintes obrigações, dentre outras:

I - Executar todas as obrigações trabalhistas referentes aos adolescentes aprendizes;

II - Garantir locais favoráveis e meios didáticos apropriados ao programa de aprendizagem e ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social do adolescente aprendiz;

IV - Assegurar a compatibilidade de horários para a participação do adolescente no programa de aprendizagem, sem prejuízo da frequência ao ensino regular;

V - Acompanhar as atividades e o desempenho pedagógico do adolescente aprendiz, em relação ao programa de aprendizagem e ao ensino regular;

VI - Promover a avaliação periódica do adolescente aprendiz, no tocante ao programa de aprendizagem; e

VII - Expedir Certificado de Qualificação Profissional em nome do aprendiz, após a conclusão do programa de aprendizagem com aproveitamento satisfatório e outros documentos que se fizerem necessários, em especial os necessários às atividades escolares.

CAPÍTULO III
DO CONTRATO DE APRENDIZAGEM

Art. 5º O contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado de 1 (Um) ano, podendo ser prorrogável por até mais 01 (Um) ano, em que o Poder Executivo e Legislativo Municipal por meio de seus órgãos diretos, autárquicos e fundacionais, se comprometem a assegurar ao aprendiz inscrito em Programa de Aprendizagem, uma formação técnica profissional metódica, compatível com seu desenvolvimento físico, moral e psicológico e o aprendiz se compromete a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

§ 1º O prazo de vigência do contrato previsto neste artigo não se aplica ao jovem aprendiz com deficiência.

§ 2º São condições para o desligamento do contrato:

I - Desempenho insuficiente, atestado pela instituição de aprendizagem, juntamente com o profissional que acompanhar as atividades do jovem aprendiz, assegurada a ampla defesa;

II - Não adaptação do jovem aprendiz às atividades que lhe forem atribuídas;

III - Cometimento de falta disciplinar grave, conforme estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;

IV - Desempenho escolar insatisfatório e a ausência não justificada à escola;

V - A pedido do próprio jovem aprendiz.

Art. 6º Um dos períodos de férias do jovem aprendiz deve coincidir com as férias escolares.

Art. 7º A fiscalização da execução do Programa Jovem Aprendiz, será realizada pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

Art. 8º Ao jovem aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora, fazendo jus aos respectivos direitos:

I - Décimo Terceiro Salário, FGTS e repouso semanal remunerado;

II - Férias de 30 dias, coincidentes com um dos períodos de férias escolares, sendo vedado seu parcelamento e conversão em abono pecuniário;

III - Seguro contra acidentes pessoais;

IV - Vale-transporte, se houver no município.

Art. 9º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino médio e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico profissional metódica.

Art. 10º A duração do trabalho do aprendiz não excederá de seis horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada.

Parágrafo único: O limite previsto neste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino médio, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica

Art. 11º A contratação do jovem aprendiz e a anotação de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), será realizada pela entidade de aprendiz agem recolhendo, inclusive, o percentual devido ao aprendiz relacionado ao seu Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), não gerando qualquer tipo de vínculo com o Poder Executivo e/ou Poder Legislativo Municipal.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS


Art. 12º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada oportunamente. E, se necessário, utilizando-se de crédito especial, adicional ou suplementar.

Parágrafo Único. Os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, na esfera Municipal, Estadual ou Federal poderão financiar de forma complementar, ações e serviços de formação profissional de adolescentes como aprendizes.

Art. 13º Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal, assim como, o Presidente da Câmara Municipal a editar regulamento de implantação do programa através de Decreto.

Art. 14º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DE SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARCARENA, 01 DE JUNHO DE 2021



Ver. JOSÉ MARIA RODRIGUES JÚNIOR (Jr. Ogawa)
Presidente-CMB/2021



Verª. JULIANA NOBRE SOARES
1º Secretário(a)-CMB/2021

Ofício nº 133/2021-CMB.

07 de JUNHO de 2021.

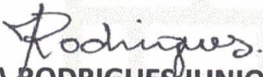
Ao Excelentíssimo Prefeito Municipal de Barcarena
Senhor JOSÉ RENATO OGAWA RODRIGUES

Na oportunidade presente, levamos a Vossa Excelência a Redação Final do **PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 002/2021 de 20 de abril de 2021**, de autoria da Vereadora **JULIENA NOBRE SOARES**, o qual, Institui o **Programa de Aprendizagem Destinado ao Jovem Aprendiz, no Âmbito do Poder Executivo e Legislativo Municipal denominado: "OPORTUNIZA JOVEM"**, aprovado em Sessão Ordinária deste Poder Legislativo em 01 de JUNHO de 2021.

Acompanha esta Redação Final: **Projeto nº 002/2021 APROVADO e Parecer nº 009/2021** das Comissões Técnicas Permanentes de **CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA e EDUCAÇÃO SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**.

No aguardo das providências legais e da devida Sanção por parte desse Poder Executivo no prazo estabelecido pelo artigo **Art. 70, § 1º e § 2º da Lei Orgânica Municipal, combinado com o artigo 87 §1º do Regimento Interno do Legislativo**.

Atenciosamente,


JOSÉ MARIA RODRIGUES JUNIOR (Jr Ogawa)
Vereador Presidente-CMB/2021

